

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 311, DE 2004**

Estende à remoção a pedido ou à permuta, os mesmos princípios estabelecidos para a promoção de magistrados, e estabelece regra de transição até a regulamentação do disposto na alínea “c”, do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado Maurício Rands e outros  
**Relator:** Deputado José Eduardo Cardozo

### **I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Maurício Rands, acompanhado de outros eminentes pares, pretende acrescer ao art. 93 da Constituição Federal o inciso VIII-A, dispendo que a remoção a pedido ou a permuta de membros da judicatura, observarão os princípios estabelecidos para a promoção de magistrados.

Visa a também acrescer o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, estabelecendo que, até a regulamentação do disposto na alínea “c”, do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal, aplicar-se-á o critério de antigüidade às promoções, às remoções a pedido ou às permutas.

A proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o indispensável juízo de sua admissibilidade, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de acordo com os arts. 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade.

Na forma regimental, cabe, então, examinar se a PEC n.<sup>º</sup> 291, de 2004, foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (CF, art. 60, I), requisito que *in casu* resta atendido

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.<sup>º</sup>), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.<sup>º</sup>, I a IV). A proposição em exame não infirma qualquer dessas vedações.

Dessa forma, a proposta passa pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando a sua livre tramitação nesta Casa.

Feitas essas considerações, voto pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.<sup>º</sup> 311, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Relator